



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA SIMONE GANEM
PALÁCIO ANCHIETA
VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900
SALA 313 - 11 3396-4000

PROJETO DE LEI nº /2025

Dispõe sobre a Educação Especial e Inclusiva para o atendimento de educandos com transtornos do neurodesenvolvimento no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º A presente lei objetiva estabelecer diretrizes para a implementação da Educação Especial e Inclusiva para o atendimento de educandos com transtornos do neurodesenvolvimento nos estabelecimentos de ensino público e privado do Município de São Paulo.

Art. 2º São objetivos da Educação Especial e Inclusiva:

- I - oferecer oportunidades educacionais adequadas por meio do provimento de atenção individualizada às necessidades dos educandos;
- II - proporcionar a atuação interdisciplinar como ferramenta para o trabalho dos profissionais envolvidos;
- III - estabelecer padrões para a formação acadêmica e continuada de profissionais e para a constituição de equipes multidisciplinares.

Art. 3º É garantida a educação da pessoa com qualquer transtorno do neurodesenvolvimento dentro do mesmo ambiente dos demais alunos, em todos os níveis e modalidades, sendo assegurado o exercício, em igualdade de oportunidades com os demais alunos, de todas as atividades.

Parágrafo único. As escolas promoverão a devida adequação ambiental, levando em consideração as necessidades motoras, neurosensoriais e comportamentais dos educandos.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA SIMONE GANEM

PALÁCIO ANCHIETA

VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900

SALA 313 - 11 3396-4000

Art. 4º É assegurado aos educandos com transtornos do neurodesenvolvimento da educação básica o atendimento por equipe multidisciplinar composta por profissionais das áreas de terapia ocupacional, psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e pedagogia, podendo ser incluídas outras áreas que se fizerem necessárias.

Art. 5º No ato do ingresso do educando no estabelecimento de ensino, será elaborado um plano educacional individual pela equipe multidisciplinar.

Art. 6º As salas de aula com educandos com transtornos do neurodesenvolvimento deverão ser integradas por dois professores, sendo um de educação regular e um fixo especialista em educação especial, com o objetivo de efetivar o plano educacional individual a que se refere o artigo 5º.

Art. 7º Para a efetivação do plano educacional individual, deverão ser providenciados os recursos de tecnologia assistiva necessários.

Parágrafo único. Define-se como tecnologia assistiva o conjunto de produtos, equipamentos, recursos, metodologias, sistemas de sinalização e de comunicação visual, meios de voz digitalizados e dispositivos multimídia destinados a pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento que apresentem dificuldades ou impossibilidade de comunicação.

Art. 8º Os educadores devem estimular a socialização dos educandos com transtornos do neurodesenvolvimento com os demais colegas e supervisionar os cuidados básicos em relação à alimentação, higiene e locomoção, reservando aos especialistas o uso de técnicas ou procedimentos identificados com profissões legalmente estabelecidas.

Art. 9º Os estabelecimentos de ensino deverão disponibilizar às pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento e aos seus familiares informações e orientações básicas sobre os transtornos, direitos e formas de acesso às políticas públicas disponíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA SIMONE GANEM

PALÁCIO ANCHIETA

VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900

SALA 313 - 11 3396-4000

Art. 10 As instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, ficam proibidas de recusar a matrícula de alunos com transtornos do neurodesenvolvimento e de cobrar valores adicionais de qualquer natureza.

Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo acarretará a imposição de multa entre 30 (trinta) e 70 (setenta) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de São Paulo – UFM, a ser graduada de acordo com a gravidade da infração, o porte econômico do infrator, a conduta e o resultado produzido.

Art. 11 O Poder Público fica obrigado a garantir o acesso ao ensino voltado para jovens e adultos com transtornos do neurodesenvolvimento que atingiram a idade adulta sem terem sido devidamente escolarizados.

Art. 12 Para garantir a devida capacitação dos profissionais que atuam nos estabelecimentos públicos de ensino, o Poder Público deverá criar programas de instrução permanentes, estruturados e ministrados por equipes multiprofissionais, para proporcionar treinamentos e atualização sobre neurodiversidade.

Art. 13 O Poder Executivo Municipal fica autorizado a estabelecer convênios e parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado para fazer cumprir as determinações desta lei.

Art. 14 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 15 O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta lei.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA SIMONE GANEM
PALÁCIO ANCHIETA
VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900
SALA 313 - 11 3396-4000

Sala das Sessões,

Às Comissões competentes.

São Paulo, 28 de março de 2.025.

SIMONE GANEM

Vereadora



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA SIMONE GANEM

PALÁCIO ANCHIETA

VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900

SALA 313 - 11 3396-4000

JUSTIFICATIVA

Conforme disposto no artigo 30 da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, bem como suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O artigo 23 do mesmo dispositivo legal determina que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência, além de proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação.

Considerando a competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde; e a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da educação pública, depreende-se que cabe ao Poder Legislativo Municipal propor medidas que ampliem os serviços de educação, de modo a garantir que os pacientes com deficiência exerçam o direito à vagas e educação especializada.

Neste ponto, cabe destacar também os artigos 203 e 206, da Lei Orgânica de São Paulo, que determinam que o Município deve garantir a educação igualitária e o atendimento especializado às pessoas com deficiência:

Art. 203 - É dever do Município garantir:

I - educação igualitária, desenvolvendo o espírito crítico em relação a estereótipos sexuais, raciais e sociais das aulas, cursos, livros didáticos, manuais escolares e literatura;

...

Art. 206 - O atendimento especializado às pessoas com deficiência dar-se-á na rede regular de ensino e em escolas especiais públicas, sendo-lhes garantido o acesso a todos os benefícios conferidos à clientela do sistema municipal de ensino e provendo sua efetiva integração social.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADORA SIMONE GANEM

PALÁCIO ANCHIETA

VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900

SALA 313 - 11 3396-4000

De acordo com a Lei Estadual nº 17.158, de 18 de setembro de 2019, que “institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista - TEA”, as pessoas com o Transtorno são consideradas como pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais.

Neste ponto, cabe destacar que o autismo não é a única neurodivergência, de modo que pessoas com TDAH - Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade; Síndrome de Asperger; Síndrome de Tourette; Síndrome de Rett; Dislexia; Dispraxia; Epilepsia; TAG - Transtorno de Ansiedade Generalizada (TAG); TAB - Transtorno Bipolar; Esquizofrenia, entre outras, também são consideradas neurodivergentes.

Assim, depreende-se, a partir das citadas redações, que cabe ao Poder Legislativo Municipal estabelecer diretrizes para a implementação da Educação Especial e Inclusiva para o atendimento de educandos com transtornos do neurodesenvolvimento nos estabelecimentos de ensino público e privado do Município de São Paulo.

Deste modo, a presente proposição tem por objetivo proporcionar o devido atendimento às necessidades específicas das pessoas com transtornos do neurodesenvolvimento em ambientes educacionais, visando ao desenvolvimento pessoal, inclusão social, cidadania e apoio às suas famílias.

Os transtornos do neurodesenvolvimento podem gerar alterações na comunicação, interação social, comportamento, desenvolvimento de habilidades motoras, entre outras dificuldades que potencialmente ocasionam dificuldades de adaptação nos estabelecimentos de ensino. Essas características certamente devem ser consideradas, mas não devem significar obstáculos intransponíveis para a inclusão do aluno. Por isso, a realização de um trabalho sistemático por equipes multidisciplinares é fundamental para garantir a atenção individualizada às necessidades dos educandos, proporcionando a integração e a otimização do aprendizado.

O acesso à educação deve ser democratizado ao máximo, e, por este motivo, toda a estrutura de ensino deve se preparar para acolher todos os alunos e suas individualidades em condições de igualdade.

Entre os avanços propostos no projeto, está a previsão de elaboração de um plano educacional individual pela equipe multidisciplinar composta por profissionais das áreas de terapia ocupacional, psicologia, fonoaudiologia, fisioterapia e pedagogia; além da determinação de presença de um professor



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA SIMONE GANEM

PALÁCIO ANCHIETA

VIADUTO JACAREÍ, 100, BELA VISTA, SÃO PAULO-SP, CEP: 01319-900

SALA 313 - 11 3396-4000

fixo especialista em educação especial, em adição ao professor da educação regular, para efetivar o plano educacional individual.

Pelo exposto, considerando a essencialidade das disposições para impulsionar a Educação Especial e Inclusiva nos estabelecimentos de ensino público e privado do Município de São Paulo, faz-se imprescindível a aprovação do projeto para assegurar melhores condições de atendimento aos educandos com transtornos do neurodesenvolvimento.